



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021)

Realizem-se as seguintes alterações no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021:

“Art. 1º

I – unificação de emissão de documentos fiscais eletrônicos;

.....
.....

V – uniformização de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

§ 1º Para a unificação dos documentos fiscais eletrônicos referido no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-ão os sistemas e as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para contribuintes.

.....
.....

§3º O número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, nos termos definidos pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) previsto na Lei 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§4º Esta Lei Complementar se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos no inciso IV do artigo 153, no inciso II do artigo 155, no inciso III do artigo 156, e das contribuições previstas no inciso I, alínea b, e inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem os seguintes objetivos:

1. Alterar o inciso I do caput e o § 1º, ambos do artigo 1º, para substituir a nomenclatura “nota fiscal eletrônica Brasil” para o nome genérico “documento fiscal eletrônico”.

Atualmente, existem cerca 08 modelos de documentos fiscais eletrônico, mais a NFS-e de padrão nacional (não considerando os modelos municipais de notas fiscais eletrônicas de serviço, em processo de harmonização em leiaute único nacional por meio do Projeto NFS-e). Essa diversidade se deve, entre outros, à complexidade da legislação tributária atual, que, em muitos casos, inviabiliza a instituição de um único modelo de documento fiscal para acobertar todas as situações previstas. Espera-se que esse processo de definição de um modelo único de documento fiscal eletrônico seja viabilizado no advento de aprovação da reforma tributária em pauta no CN.

Neste sentido, destaca-se que a criação de um portal único (*front end*) para a emissão desses documentos, mantendo a diversidade de modelos existentes, não é uma solução para a simplificação da emissão dos documentos fiscais. Isto porque não haveria mudança conceitual do processo de emissão e de integração das bases dados, mas tão somente a concentração do acesso em local único.

2. Alterar o inciso V do caput e o § 3º, ambos do art. 1º, para retirar a previsão de criação de um registro cadastral obrigatório, pois o próprio projeto de lei estabelece que o CNPJ será o único número identificador da pessoa jurídica.

O ajuste mantém o objetivo previsto no PLP e simplifica ainda mais para que não seja criada nova obrigação de registro. Consolida o CNPJ como identificador único para pessoas jurídicas, assim como é o CPF para pessoas físicas.

3. Alterar o § 4º do art. 1º para indicar os tributos abrangidos pela lei complementar relativamente aos tributos sobre consumo (ICMS, ISS, IPI, PIS/COFINS), visando sua maior aplicabilidade.

Sala das Sessões,

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO